



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15540.000684/2009-56
Recurso De Ofício
Acórdão nº 3201-008.607 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de maio de 2021
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ATNAS ENGENHARIA LTDA

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. AUTO DE INFRAÇÃO. NÃO CABIMENTO.

Nos termos do § 6º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003, a declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, não cabendo, portanto, a lavratura de Auto de Infração para a constituição do crédito tributário relativo a esses débitos.

ESPONTANEIDADE NO CURSO DO PROCEDIMENTO FISCAL. FALTA DE ATO POR ESCRITO. PRAZO DE SESENTA DIAS. EFEITOS.

Iniciado o procedimento fiscal, o fiscalizado readquire a espontaneidade se após qualquer ato escrito transcorrer o prazo de sessenta dias sem que a autoridade fiscal pratique qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. A espontaneidade alcança, inclusive, os atos já praticados entre a data do início do procedimento fiscal e a data em que a espontaneidade for readquirida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso de Ofício.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Arnaldo Diefenthaler Dornelles - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Helcio Lafeta Reis, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Mara Cristina Sifuentes, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Arnaldo Diefenthaler Dornelles, Laercio Cruz Uliana Junior, Marcio Robson Costa, Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso de Ofício decorrente de decisão da DRJ, proferida em 22/09/2016 por meio do Acórdão 10-57.445 - 2ª Turma da DRJ/POA (e-fls. 456 a 489), que, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar e nulidade e, no mérito, julgou procedente a Impugnação e cancelou o crédito tributário lançado no valor originário de R\$ 3.214.257,78 (R\$ 1.563.459,88 de COFINS + R\$ 1.172.257,78 de multa + R\$ 478.203,07 de juros de mora).

Os fatos iniciais constam do relatório do referido Acórdão, que reproduzo a seguir:

O presente processo trata de lançamento de Contribuição Para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS (fls. 5/9, já considerando a digitalização do processo), lavrado em 07/12/2009 contra a Empresa acima indicada, abrangendo os períodos de apuração janeiro/2006 a dezembro/2007, totalizando R\$ 3.214.257,78, incluindo a contribuição, no valor de R\$ 1.563.459,88, multa de ofício 75%, calculada sobre o valor da contribuição apurada, de R\$ 1.172.594,83 e juros de mora no valor de R\$ 478.203,07, calculados até 11/2009.

Na Descrição dos fatos e Enquadramento legal, constante dos autos, a Fiscalização relata que o valor foi apurado conforme descrito no Termo de Constatação (fls. 10/12 do processo digitalizado) lavrado em 09/11/2009, no qual restou consignada a falta de declaração em DCTF dos valores devidos de Cofins no período auditado, em cotejo com as informações prestadas no Livro Diário e Razão, bem como os demonstrativos de receita bruta e demais informações contidas nos sistemas da RFB.

A escrituração apresentada (livros Diário e Razão) apresenta perfeitamente identificados quais montantes são efetivamente devidos, em oposição aos valores declarados em DIPJ e em DCTF. Os demonstrativos com os valores auditados e diferenças omitidas constam a fls. 14/20 do presente processo. Segundo a Fiscalização, a Empresa, já regularmente intimada, retificou as DCTF's. O enquadramento legal citado no Auto de Infração foi o art. 149 da Lei 5.172/66; c/c arts. 1º, 2º, 5º e 11 da Lei 10.833/2003. A base legal da multa de ofício e dos juros de mora exigidos consta em fls.24.

A interessada apresentou a impugnação de fl. 420/438, em 07/01/2010, postulando, preliminarmente, a nulidade do auto de infração pela inobservância dos arts. 142 e 149 do CTN, bem como do art. 10 do Decreto 70.235/1972 (requisitos do lançamento), dado que a Fiscalização não especificou a infração motivadora do lançamento, sendo o relatório contraditório e confuso ao afirmar que os valores não haviam sido declarados em DCTF e não oferecidos à tributação na época oportuna.

No mérito, alega em síntese, que, estando em procedimento de fiscalização, no dia 10/11/2009, recebeu os Termos de Constatação, de Devolução de Livros e de Intimação apontando divergências no período de 2006 e 2007. Ressalta que nas observações do referido Termo, constava a obrigação para informar ao agente do Fisco caso tivesse compensado tributos nos períodos abrangidos pela verificação, informando também, se houvesse, decisão judicial autorizativa de tais procedimentos.

Em atendimento, no dia 24/11/2009, a Empresa esclareceu que as diferenças apontadas pela fiscalização foram compensadas via Per/Dcomp's especificadas na resposta a fls. 218/222. Esclareceu que a ausência de informações das DCTF's haviam sido supridas pelas DCTF's retificadoras, não persistindo mais divergências.

Informou ainda que os créditos compensados indicados em Dcomp's originaram-se das retenções efetuadas pelo cliente Petrobrás S.A. . Alega que juntou os informes dos rendimentos respectivos. Ressalta que tanto os débitos quanto os créditos (saldos

negativos) foram devidamente declarados à RFB na época própria, em DIPJ's dos respectivos exercícios, sendo inverídica qualquer alegação da fiscalização de desconhecimento dos saldos negativos e dos débitos declarados. Ao final, postula pela improcedência da autuação fiscal.

O julgamento em primeira instância, formalizado no Acórdão 10-57.445 - 2ª Turma da DRJ/POA, resultou em uma decisão de rejeição da preliminar de nulidade, mas de procedência da Impugnação, ancorando-se nos seguintes fundamentos: (a) que a legislação tributária prevê duas hipóteses de nulidade do lançamento: a incompetência do agente e o cerceamento do direito de defesa (art. 59 do PAF); (b) que a motivação do lançamento e as infrações apuradas estão detalhadamente especificadas no Auto de Infração lavrado, não havendo a alegada nulidade na autuação; (c) que foram apresentadas declarações de compensação para os débitos da COFINS relativos a todos os períodos lançados; (d) que a declaração de compensação tem natureza de confissão de dívida, sendo um instrumento hábil e suficiente para a exigência de débitos indevidamente compensados; (e) que os débitos declarados em DCOMP, em princípio, não estão sujeitos a lançamento de ofício; (f) que parte das declarações de compensação foram apresentadas de forma espontânea em 16/08/2007, uma vez que o procedimento fiscal teve início em 05/03/2008; (g) que parte das declarações de compensação foram apresentadas sem espontaneidade entre o período de 04/06/2008 e 18/08/2008; (h) que houve descontinuidade na ação fiscal, com lapso temporal superior a 60 dias, entre o ato praticado no dia 20/08/2008 e o praticado no dia 10/12/2008, e entre o ato praticado no dia 10/12/2008 e o praticado no dia 23/03/2009; (i) que a empresa readquiriu a espontaneidade nesses períodos; (j) que restabelecida a espontaneidade os atos praticados pelo sujeito passivo são considerados espontâneos, com efeitos *ex tunc*, hipótese também examinada e confirmada na Solução de Consulta Interna nº 15, de 2005; (j) que resta no processo apenas a situação de débitos espontaneamente declarados em DCOMP, revestindo-se da condição de confissão de dívida, motivo pelo qual devem ser excluídos do lançamento de ofício; e (k) que deve ser dada continuidade na cobrança dos valores eventualmente não compensados, utilizando-se para isso os procedimentos próprios de confissão de dívida.

Tendo em vista a exoneração de crédito tributário relativo a tributo e encargos de multa em valor total superior ao estabelecido pela Portaria MF nº 3, de 2008, vigente à época do julgamento, a DRJ recorreu de ofício a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Arnaldo Diefenthaler Dornelles, Relator.

O Recurso de Ofício deve ser conhecido por se referir à exoneração de tributo e encargos de multa no valor de R\$ 2.735.717,66 (R\$ 1.563.459,88 de COFINS + R\$ 1.172.257,78 de multa), superior, portanto, ao limite de alçada (R\$ 2.500.000,00) estabelecido pela Portaria MF nº 63, de 2017, vigente nesta data.

Quanto à análise feita pela DRJ, não há reparo a ser feito.

Não obstante a inexistência de DCTF (espontânea) informando as contribuições apuradas, a DRJ constatou a existência de declarações de compensação para os débitos da COFINS relativos a todos os períodos lançados.

Considerando que essas declarações de compensação possuem natureza de confissão de dívida, nos termos do disposto no § 6º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003, sendo instrumento hábil e suficiente para a exigência de débitos indevidamente compensados, o lançamento de ofício, caso confirmado, consistiria em verdadeira cobrança em duplicidade, o que seria inadmissível.

Por isso a DRJ, acertadamente, concluiu “que os débitos declarados em DCOMP pela empresa autuada, a princípio, não estão sujeitos ao lançamento de ofício, (...) cabendo à autoridade administrativa competente para analisar as declarações, a avaliação da procedência ou não do procedimento de compensação e a exigência do crédito tributário, caso fique constatada a improcedência das compensações”.

Também andou bem a decisão da DRJ quando analisou a espontaneidade das declarações de compensação apresentadas pela então impugnante (aspecto importante para fins de aplicação da penalidade).

Isso porque, apesar de parte das declarações de compensação terem sido apresentadas entre os dias 04/06/2008 e 18/08/2008, período em que a empresa já se encontrava sob procedimento fiscal (iniciado em 05/03/2008, segundo Termo de Início de Fiscalização acostado na e-fl. 81), é possível verificar que ela **readquiriu a espontaneidade**, nos termos dispostos no § 2º do art. 7º do Decreto nº 70.235, de 1972, nos **períodos compreendidos entre 26/07/2008** (sessenta dias após a lavratura do Termo de Recebimento de Livros e Documentos de e-fls. 92 a 94) **e 11/08/2008** (dia da lavratura do Termo de Constatação e de Intimação de e-fl. 97), entre **20/10/2008** (sessenta dias após a lavratura do Termo de Recebimento de Documentos de e-fl. 102) **e 10/12/2008** (dia da lavratura do Termo de Devolução de Livros de e-fl. 111) e entre **09/02/2009** (sessenta dias após a lavratura do Termo de Devolução de Livros de e-fl. 111) **e 25/03/2009** (dia da lavratura do Termo de Constatação e de Intimação de e-fls. 112 a 117).

Conforme se percebe do exposto acima, o último dia de espontaneidade da empresa antes da lavratura do Auto de Infração em 09/12/2009 foi o dia 25/03/2009, de tal forma que todos os atos praticados até essa data, mesmo que após o início da fiscalização, devem ser considerados espontâneos, com efeitos *ex tunc*. A DRJ chega a mencionar, em sua decisão, a Solução de Consulta Interna nº 15, de 2005, que ratificaria esse entendimento.

Consultando as declarações de compensação juntadas aos autos nas e-fls. 223 a 377 e as telas do sistema SIEF-WEB coladas à decisão da DRJ (e-fls. 462 a 488), é possível verificar que, de fato, todos os débitos ora em discussão foram objeto de declarações de compensação apresentadas antes do dia 25/03/2009, espontâneas portanto.

Dessarte, correta a decisão da DRJ que cancelou os valores lançados, juntamente com os respectivos encargos legais, “dada a existência de confissões de dívidas transmitidas previamente ao início da ação fiscal, devendo ser dada continuidade da cobrança dos valores eventualmente devidos após o encontro de contas, por meio das declarações, com os encargos moratórios a elas inerentes”.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso de Ofício.

(documento assinado digitalmente)

Arnaldo Diefenthaler Dornelles